



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 643, DE 20 DE JUNHO DE 2023.**

**“ESTABELECE NORMAS PARA O PLANEJAMENTO DE AÇÕES FISCAIS, APRIMORAMENTO DA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições, conforme artigos 12, 90, inciso VI e artigo 116, inciso I, alínea “a”, todos da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os procedimentos para o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária e a otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios.

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que “institui o Código Tributário Municipal”.

**DECRETA:**

**Do Planejamento das Ações Fiscais**

Art. 1º - Com o objetivo de estabelecer previamente as fiscalizações tributárias a serem realizadas, viabilizar a transparência das ações fiscais, garantir efetividade na arrecadação municipal, combater a sonegação fiscal e demais ilícitos tributários, evitar a formação de passivos tributários elevados, o Município de Conselheiro Lafaiete estabelece normas para o Planejamento de Ações Fiscais – PAF.

Art. 2º O Plano Anual de Fiscalização Tributária é o documento que estabelece previamente as fiscalizações tributárias a serem realizadas no município, baseadas em critérios técnicos, objetivos e, sobretudo, na seleção eficiente e inteligente dos sujeitos passivos a serem fiscalizados, observando-se na sua elaboração e execução os princípios da ética, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º O critério para seleção dos contribuintes a serem fiscalizados será a relevância arrecadatória para o município e a execução do planejamento anual será para o período de 01 (um) ano.

Art. 4º A avaliação de resultados das metas elencadas no Plano Anual de Fiscalização será realizada anualmente e deverá ser encaminhada ao Secretário Municipal de Fazenda até o dia 30 de março do ano posterior ao plano. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e diagnóstico da situação, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas.

Art. 5º O planejamento das ações fiscais será elaborado pela Gerência de Tributação e Fiscalização, no âmbito de sua competência, sob a responsabilidade, supervisão e diretrizes estabelecidas pelo Secretário Municipal de Fazenda, observado a descrição e quantificação das atividades fiscais.

Parágrafo Único - As diretrizes referidas no caput deste artigo privilegiarão as ações voltadas à prevenção e ao combate da evasão fiscal e serão estabelecidas em função de estudos



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
*Gabinete do Prefeito*

econômicos fiscais, dos relatórios e das informações disponibilizadas, para fins de seleção e preparo de Ações Fiscais disponíveis no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Dos Tributos**

Art. 6º - O planejamento da fiscalização será elaborado anualmente e encaminhado ao Secretário Municipal de Fazenda até o dia 15 de dezembro de cada exercício e segmentado por contribuintes de maior movimento econômico, inadimplentes ou por atividade prestadora específica dos sujeitos passivos.

§1º - Considera-se o contribuinte de maior movimento econômico, aquele que esteja entre os 50 (cinquenta) maiores contribuintes, de valor apurado no exercício anterior, disponíveis no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º - A Gerência de Tributação e Fiscalização poderá determinar a realização de ações fiscais, ainda que não constantes do planejamento.

Art. 7º - Nos procedimentos de fiscalização dos sujeitos passivos deverão ser observadas as rotinas abaixo descritas:

§1º - Caberá à Administração Tributária:

I - selecionar as empresas que serão fiscalizadas, por meio dos relatórios disponíveis no sistema informatizado da Secretaria de Fazenda;

II - criar rotina de monitoramento de arrecadação para os maiores contribuintes, inadimplentes e a comparação do movimento econômico entre contribuintes de mesma atividade, objetivando a identificação de qualquer flutuação significativa na base da arrecadação, dos inadimplentes e sonegação fiscal;

III - emitir a Ordem de Fiscalização Tributária (OFT) e ou Ordem de Fiscalização Tributária Complementar (OFTC), anexando cópias dos documentos que se façam necessários ao embasamento da autuação e conclusões constantes no relato fiscal.

§2º - Caberá ao Fiscal Tributário:

I - verificar se constam atualizados os dados cadastrais do sujeito passivo, nos sistemas informatizados da Secretaria Municipal de Fazenda, com a confirmação das seguintes informações necessárias ao procedimento fiscal:

a - inscrição no CPF e/ou CNPJ;

b - endereço completo do estabelecimento;

c - atividade desenvolvida;

d - alíquota enquadrada do tributo;

e - se a nota fiscal utilizada pelo contribuinte está em conformidade com a legislação;

f - se consta emissão de nota fiscal para todo serviço prestado;

g - o cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

II - realizar os levantamentos da situação econômica fiscal do sujeito passivo, para fins de planejamento da fiscalização;

III - exigir, a qualquer tempo, informações, declarações e comunicações escritas ou verbais, a exibição de registros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

IV - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impenível;

V - averiguar a exatidão das declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos dos tributos



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
*Gabinete do Prefeito*

municipais;

VI - dar ciência ao sujeito passivo ou responsável do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), com os dados constantes da Ordem de Fiscalização Tributária (OFT) e ou Ordem de Fiscalização Tributária Complementar (OFTC), que lhe foi atribuída, especificando, ainda, os documentos necessários para exame, o prazo e o local para entrega dos mesmos;

VII - requisitar quando necessário, o auxílio da força policial para garantir o cumprimento das diligências fiscais, apreensões e interdições;

VIII - verificar em todo procedimento fiscal se o sujeito passivo possui serviços tomados em atividades de segurança, limpeza, construção civil e entre outras, com finalidade de apurar o ISS retido, observado a legislação tributária vigente;

IX - constatar em todo procedimento fiscal de sujeito passivo enquadrado no Simples Nacional, a conciliação entre as receitas declaradas à Receita Federal do Brasil, no Portal do Simples Nacional e ao Município;

X - proceder à análise da documentação das operações de serviços prestados, identificando as atividades realizadas, enquadramento de alíquota na lista de serviços, identificando as possíveis infrações à legislação tributária, visando comprovar ou desconsiderar os elementos de convicção que motivaram a fiscalização, no cumprimento das obrigações tributárias;

XI - arbitrar o crédito tributário do sujeito passivo de ofício, não cadastrado ou com base de cálculo insatisfatório, no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Fazenda;

XII - aguardar o prazo estabelecido e receber a documentação solicitada no Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), apresentada pelo sujeito passivo ou seu representante legal

XIII - lavrar o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF) relatando o procedimento realizado, com a devida menção do auto de infração, quando lavrado, e devolução da documentação original recebida.

Art. 8º - Caso não seja possível a localização do sujeito passivo para ciência do início da ação fiscal, o fiscal tributário deverá emitir o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, relatando no mesmo as diligências realizadas, solicitando a baixa da Ordem de Fiscalização Tributária (OFT) e comunicar à Gerência de Tributação e Fiscalização, a ocorrência do fato apurado.

Art. 9º - O sujeito passivo poderá solicitar prorrogação, por escrito, no último dia do prazo fixado no Termo de Iniciação Fiscal, para a entrega da documentação, com os motivos do não atendimento, e somente a Gerência de Tributação e Fiscalização ou fiscal tributário designado, poderão conceder novo prazo, para apresentação da referida documentação.

Art. 10 - Caso o sujeito passivo não entregue a documentação solicitada, no prazo estabelecido, e não solicite a devida prorrogação, o fiscal tributário deverá lavrar auto de infração por não cumprimento ao Termo de Início de Ação Fiscal.

Art. 11 - A resistência do sujeito passivo em apresentar a documentação solicitada no procedimento administrativo caracterizará embaraço a ação fiscal, devendo o fiscal tributário lavrar o respectivo auto de infração.

§1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, deverá ser procedida a cobrança do imposto por meio de arbitramento da base de cálculo.

§2º - A base de cálculo será arbitrada quando a documentação apresentada não mereça fé, o contribuinte não tenha fornecido a documentação solicitada e/ou quando houver flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados, observado o disposto nos artigos da legislação vigente.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 12 - A autoridade fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I - atividade exercida em caráter provisório, cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;
- II - sujeito passivo de cadastro rudimentar, ambulante e eventual;
- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais.

Art. 13 - A verificação a ser realizada em cada procedimento de fiscalização dependerá do objetivo determinado na Ordem de Fiscalização Tributária (OFT) e ou Ordem de Fiscalização Tributária Complementar (OFTC).

Art. 14 - Apuração da base de cálculo do Tributo devido será realizada por cada nota fiscal emitida ou outros subsídios disponíveis, objetivando determinar a ocorrência do fato gerador e o imposto devido, mediante a elaboração de planilha de apuração específica dos serviços prestados.

Art. 15 - Na análise dos serviços tomados pelo sujeito passivo, deverão ser realizados, no mínimo, os seguintes procedimentos:

- I - verificação dos documentos comprobatórios e os registros contábeis de despesas com serviços de terceiros, para identificação da ocorrência de fato gerador, sujeito à retenção;
- II - registrar os documentos referentes às prestações sujeitas à retenção na fonte, em planilha de apuração específica, para apuração de possíveis diferenças de imposto a recolher.

Art. 16 - As ações fiscais realizadas junto aos sujeitos passivos terão o intuito de verificar o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, em obediência à legislação municipal, tendo os objetivos de ação fiscal pedagógica, realizada nos termos da lei, e/ou punitiva.

Art. 17 - A ação fiscal pedagógica tem a finalidade de orientar o sujeito passivo no tocante ao cumprimento das suas obrigações tributárias, realizar cobranças diversas e obter informações ou elementos de interesse da administração tributária, inclusive para instrução processual, coletar informações e documentos, destinados a subsidiar procedimento de fiscalização relativo aos serviços prestados ou tomados.

§1º - A instauração de ação fiscal pedagógica não suspenderá a espontaneidade do sujeito passivo, podendo o mesmo, no curso da ação, realizar denúncia espontânea de infrações à legislação tributária, para fins de exclusão de responsabilidade por infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido atualizado.

§2º - A ação fiscal pedagógica junto ao sujeito passivo poderá ser realizada pessoalmente, por telefone, carta ou e-mail.

§3º - O disposto neste artigo não impede que o fiscal tributário, no curso da diligência, realize levantamentos de informações, verificação de livros, documentos, programas e arquivos magnéticos.

§4º - Na ação fiscal pedagógica não haverá lavratura de auto de infração e ou termo de apreensão, salvo quando for constatada sonegação, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço, ou ainda, haja prova de infração à legislação tributária.

§5º - Para os fins do disposto no § 4º deste artigo, o responsável pela ação fiscal comunicará a ocorrência à chefia imediata para fins de conversão da diligência em



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
*Gabinete do Prefeito*

procedimento de fiscalização tributária, com a emissão da Ordem de Fiscalização Tributária.

Art. 18 - A ação fiscal punitiva tem por objetivo a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos municipais, podendo resultar em constituição de crédito tributário e aplicação de multas punitivas.

§1º - A instauração de ação fiscal punitiva suspenderá o direito do sujeito passivo à exclusão da responsabilidade por infração, por meio de denúncia espontânea, relativamente aos tributos fiscalizados.

§2º - Qualquer lançamento tributário, no curso da ação fiscal punitiva, será realizado por meio de Auto de Infração.

§3º - A ação fiscal punitiva será sempre executada por meio de procedimento de fiscalização tributária.

Art. 19. A administração tributária supervisionará/efetuará:

I – os lançamentos de ofício da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, Taxa de Inspeção Sanitária e o ISSQN/Fixo/Anual, em observância à legislação tributária pertinente e ao decreto que fixa o vencimento e formas de pagamento;

II – os lançamentos de ofício do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, Taxa Serviços Urbanos e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, considerando as informações constantes no Cadastro Imobiliário, em observância à legislação tributária pertinente e ao decreto que fixa o vencimento e formas de pagamento.

a - Para efetuar o lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, considerar-se-á as informações constantes do Cadastro Imobiliário, observando a conformidade dos lançamentos em relação ao fiel cumprimento da legislação tributária pertinente e ao decreto que fixa o vencimento e formas de pagamento;

b – A atualização cadastral de isenções do IPTU deverá estar de acordo com a legislação em vigor;

Art. 20. A administração tributária promoverá a avaliação de bens imóveis para fins de arbitramento da base de cálculo do imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato oneroso “Inter-Vivos” – ITBI.

Art. 21. A autoridade administrativa responsável pela lavratura do auto de infração acompanhará a tramitação do processo administrativo fiscal e monitorará o exercício do direito ao contraditório pelo autuado, defesa e/ou recurso, com o objetivo de assegurar o cumprimento das decisões administrativas e, ao final, se for o caso, encaminhar o crédito constituído definitivamente para inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único - Em cumprimento ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, e o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a administração tributária opinará no desenvolvimento de funcionalidade específica quanto à implantação de camada de sigilo fiscal, dentro da plataforma de processos digitais, para recepcionar os processos administrativos fiscais, bem como a vinculação dos processos de reclamação contra o lançamento, defesa e recurso ao processo de origem.

### **Da Suspensão da Ação Fiscal**

Art. 22 - Findo o prazo para a conclusão do procedimento fiscal, sem que o mesmo tenha sido prorrogado por igual período, ficará a ação fiscal suspensa até que seja emitida outra Ordem de Fiscalização Tributária, designando outro fiscal tributário, para dar continuidade até a finalização, sem prejuízo das ações disciplinares.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
*Gabinete do Prefeito*

Parágrafo Único – O fiscal tributário responsável pelo procedimento fiscal deverá devolver, por escrito, todas as ações fiscais em curso, com seus respectivos documentos, à Gerência de Tributação e Fiscalização, em caso de férias, licenças médicas, férias prêmios, licenças sem vencimento ou qualquer outra que o afaste das atividades fiscais pelo período superior a 15 (quinze) dias, para designação de outro fiscal tributário para a conclusão da ação fiscal.

**Do Habite-se, Fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas)**

Art. 23. O pedido de Habite-se ou fiscalização será feito na Secretaria Municipal de Planejamento, através do Sistema Informatizado disponível.

Art. 24. O setor de análise de documentação irá coletar, registrar, analisar e atualizar as informações relativas aos dados cadastrais dos contribuintes, através da padronização de formulários, preenchimento dos campos obrigatórios e a correta integração dos fluxos de trabalho em cada etapa do processo.

Art. 25. Ao colher as informações cadastrais o setor de análise de documentação da Secretaria de Planejamento encaminhará o processo ao setor de cadastro imobiliário do município, que será responsável por receber e atualizar as informações.

**Do Monitoramento de movimentação econômica dos contribuintes**

Art. 26. Administração Tributária realizará o monitoramento das atividades prestacionais, para que se obtenham informações referentes às suas atividades, movimentação econômica, volume de receita e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização.

Parágrafo Único: Detectada variações de arrecadação durante o monitoramento realizando pelos agentes de fiscalização ou servidores designados, esses deverão comunicar a autoridade superior para imediata emissão de Ordem de Fiscalização Tributária (OFT).

**Do Monitoramento dos procedimentos de cobrança administrativa, concessão de parcelamentos tributários e execuções fiscais.**

Art. 27. O Chefe da Seção de Dívida Ativa deverá realizar o acompanhamento dos parcelamentos tributários para início ou retomada de protestos e ou execuções fiscais, apresentando trimestralmente a autoridade superior, relatório contendo: a quantidade de parcelamentos em dia e em atraso, comprovação das medidas adotadas para a cobrança dos créditos tributários não quitados na data do vencimento.

Art. 28 . A procuradoria municipal deverá realizar o acompanhamento das execuções fiscais e protestos extrajudiciais apresentando trimestralmente a autoridade superior, relatório contendo: número de execuções existentes, número de execuções propostas no período, situação sobre a movimentação de cada processo de cobrança.

**Das Disposições Finais**

Art. 29 - A competência para realização dos procedimentos fiscais de diligência e de fiscalização tributária, bem como para o lançamento de crédito tributário, lavratura de auto de infração, relativos a tributos municipais, é privativa da Administração Tributária e Fiscais de



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
*Gabinete do Prefeito*

Tributos Municipais, devidamente designados para este fim.

Art. 30 - Para fins de cálculo do ISS referente à obra particular e em vias e logradouros públicos, poderá a Gerência de Tributação e Fiscalização, determinar diligências em processos administrativos com fulcro a observar o recolhimento do ISS.

Art. 31 - Depois de dada a ciência ao sujeito passivo dos documentos previstos neste Decreto, o fiscal tributário responsável pela sua lavratura terá o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para incluir o fato no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 32 - O procedimento administrativo de pagamento dos serviços tomados pela Prefeitura deverá ser acompanhado pela Gerência de Tributação e Fiscalização ou por fiscal designado, para verificação quanto ao enquadramento na lista de atividades, alíquota, valor do imposto e se é devida a retenção do ISSQN, observado o disposto no Código Tributário Municipal - CTM.

Parágrafo Único - No procedimento administrativo citado no caput deste artigo, o Departamento Financeiro e Contábil deverá juntar nos autos os documentos que comprovem a retenção e a apropriação do ISS retido e a devida menção do valor e demais retenções legais.

Art. 33 - O Secretário Municipal de Fazenda poderá, por meio de Ordens de Serviços, designar fiscal tributário para a realização de atividades internas e externas de seleção, monitoramento e acompanhamento de sujeitos passivos, voltadas para o incremento da arrecadação dos tributos, desde que seja de interesse da arrecadação.

Art. 34 - A execução das ações fiscais será realizada de forma planejada, organizada e escalonada no decorrer de todo o exercício financeiro, observados os recursos humanos, tecnológicos, financeiros e, sobretudo, a capacidade de atendimento aos contribuintes, de gerenciamento e de acompanhamento das ações fiscais pela autoridade administrativa.

Parágrafo Único: O plano de desenvolvimento das ações fiscais será executado de forma que as lacunas temporais existentes entre suas diversas fases sejam preenchidas com outras atividades necessárias à execução de ações fiscais distintas.

Art. 35 - As atividades da administração tributária serão desenvolvidas utilizando critérios técnicos e objetivos, sobretudo com ferramentas e metodologias de fiscalização, tais como planejamento das atividades, monitoramento fiscal, fiscalização tributária dirigida, análise pericial da escrituração fiscal, análise analítica da escrituração contábil, análise/pesquisa documental, cruzamento de dados, questionários, amostragem, cotejo de informações externas e internas, dentre outras, sendo vedada a divulgação de informações obtidas em razão de seu ofício.

Art. 36 - Para alcançar o princípio da eficiência, a administração tributária poderá, dentro da sua área de atuação, apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos, sistemas informatizados e atividades de inteligência fiscal.

Art. 37 - O Secretário Municipal de Fazenda, por ato específico, poderá baixar normas necessárias à aplicação deste Decreto, em cumprimento das atribuições relacionadas com a execução das ações fiscais.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto em vigor



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Gabinete do Prefeito**

nesta data, sendo dado por publicado com sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Conselheiro Lafaiete, 20 de junho de 2023.

***Mário Marcus Leão Dutra***  
Prefeito Municipal

***Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes***  
Procurador Municipal

***Cláudio de Castro Sá Filho***  
Secretário Municipal de Fazenda